

ADVOACIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.373/CAP/13

Tâmara Cristina Peifer – Masp.363.170-2 – Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 19.12.13.

Servidora do DETEL – Reposicionamento – Ingresso no cargo via concurso público – Não provimento.

A servidor não faz jus ao reposicionamento, uma vez que a mudança para o cargo pretendido somente pode ocorrer via concurso público, independente da servidora possuir o nível de escolaridade atualmente compatível com o aludido cargo.

DELIBERAÇÃO Nº 26.374/CAP/13

Carla Viana Bhering – Masp.902.118-9 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 19.12.13.

(Voto/decisão idênticos à deliberação nº 26.373/CAP/13)

DELIBERAÇÃO Nº 26.375/CAP/13

Francisca de Fátima Pedrosa da Silva Vieira – Masp.905.059-2 – Conselheira Letícia Palhares. Julgamento 19.12.13.

(Voto/decisão idênticos à deliberação nº 26.373/CAP/13)

DELIBERAÇÃO Nº 26.376/CAP/13

Mirtes Barbosa Macedo Portilho – Masp.867.484-8 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 19.12.13.

Servidora aposentada da SES – Revisão de proventos – Desistência Pedido homologado – Extinção do processo sem julgamento de mérito.

A servidora formulou pedido de desistência do recurso interposto junto ao Conselho de Administração de Pessoal que, em plenário, o deferiu em todos os seus termos.

DELIBERAÇÃO Nº 26.377/CAP/13

Kelen Maria de Sousa Mundim – Masp .371.699-0 – Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 19.12.13.

Servidora da SEE – Revisão da opção de vencimento – Reclamação apresentada diretamente ao CAP – Art.19, I do Decreto nº 43.697/2003 – Originária – Não conhecimento.

É vedado ao Conselho de Administração decidir reclamação quanto ao mérito, se não comprovada ocorrência de indeferimento prévio. Cabe a parte instruir o processo com todos os documentos indispensáveis à sua correta e fidedigna análise. Assim, ausente o requerimento primitivo da servidora, bem como a decisão que o indeferiu, não há como analisar nesta esfera recursal o seu pleito sob pena de estar-se infringindo as normas que regem esse Conselho.

DELIBERAÇÃO Nº 26.378/CAP/13

Lisiane Rocha Mundim D'Alessandro – Masp.0800.462-4 – Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 19.12.13.

Servidora da SEE – Revisão da opção de vencimento – Lei nº 14.683/2003 – Não provimento.

A servidora não faz jus a revisão da opção de vencimento, pois de acordo com a Lei nº 14.683/2003, somente a partir do dia 24/09/2004 (data do protocolo da servidora no órgão competente), é que nasce o direito da servidora de receber o seu vencimento acrescido de 20% do cargo comissionado.

DELIBERAÇÃO Nº 26.379/CAP/13

Rosângela Mota de Castro – Masp.326.213-6 – Conselheira Brígida Colares. Julgamento 28.05.13.

Servidora da SEE – Percepção de 9 biênios – Adquiridos antes de após seu ajustamento funcional – Do 1º ao 7º - Perda de objeto – pagamento já foi regularizado – O 8º e o 9º - Não provimento.

No que se refere ao pedido de pagamento do 1º ao 7º biênio, impõe-se o não conhecimento da reclamação face à perda de objeto, uma vez que o pleito da servidora já foi regularizado, de acordo com os autos.

Com relação ao 8º e 9º, a servidora não faz jus, pois o prazo de vigência dos mesmos ocorreram após o ajustamento funcional da servidora, quando já havia sido publicado seu afastamento das atividades de regência.